
	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº: <u>289/2011</u>	
Data: <u>02/02/2011</u>	
Ass.: 	

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº *13* /2011

Ementa: Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais da Serra, para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

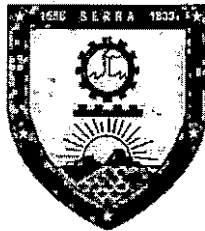
Art. 1º - Às Servidoras públicas da administração direta e indireta do município da Serra, a partir dos 30 (trinta) anos de idade, fica concedido o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero.

§ 1º - O direito à folga anual de que trata o caput será concedido após o término do período probatório, no caso das servidoras estatutárias, ou um ano após o contrato de experiência, no caso das empregadas contratadas pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º - Para bem do servidor público, ficam autorizadas as chefias de cada empresa e unidade a organizarem escala de folgas para as servidoras que fizeram jus ao direito previsto nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Fevereiro de 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com a conscientização da prevenção ao câncer de mama e do colo de útero, responsáveis por altas taxas de mortalidade entre as mulheres.

Desta forma, apresento a presente à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 289/2011

Data: 02/02/2011

Ass.:

A Divisão Legislativa da CMS

Em, 02 - 02 - 2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO 1º secretário

~~para providências necessárias~~

~~SERRA 55603 02 2011 A 1822~~

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul César Nunes
Presidente

AO PROCURADOR DA CMS

Em 17/02/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

do

Exmo Sr. Presidente, segue anexa com 01 (um) anexo.

Serra, 29/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

ao Legislativo,

para as devidas providências.

Serra, 20/04/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul César Nunes



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 289/2011

Requerente: Vereador Ericson Teixeira Duarte.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais da Serra, para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

Parecer nº 139/2012

Ementa: Projeto de Lei. Concessão do direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais da Serra, para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte, que “CONCEDE O DIREITO A UMA FOLGA ANUAL, PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA SERRA, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CONTROLE DO CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer. --

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, a instituição da imposição legal que se plasmaria por meio do presente projeto por certo viria ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade beneficiar a saúde das servidoras públicas municipais, oferecendo folga para a realização de exames preventivos de câncer de mama e câncer de colo de útero.

Quanto a isso, não é ocioso transcrever as palavras do próprio parlamentar que propõe o presente projeto:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com a conscientização da prevenção ao câncer de mama e do colo de útero, responsáveis por altas taxas de mortalidade entre as mulheres.”

Diante do exposto, não há outro caminho que não referendar o interesse público no projeto, imbuído que está das mais nobres intenções.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município, no sentido de proporcionar as servidoras públicas municipais um dia para que elas cuidem de sua saúde, prevenindo, assim, doenças ou detectando as existentes no estágio inicial.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim, a implantação da proposta, com a conseqüente concessão de folga anual para as servidoras públicas municipais realizarem exames médicos, implicaria em legislar sobre a organização da administração e servidores do Poder Executivo Municipal, matéria cuja competência é privativa do Prefeito.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, parágrafo único, II e V, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo." (Grifei).

Destarte, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em conseqüência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...)."


"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei."
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Ericson Teixeira Duarte recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 19 de abril de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360